ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13864.000483/2009-71

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	13864.000483/2009-71
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-002.569 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de fevereiro de 2014
Matéria	IRPF
Recorrente	ANGELO FONSECA NOGUEIRA JUNIOR
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR - NULIDADE - ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - OMISSÃO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

De acordo com o art. 59, do Decreto nº 70.235/72, são nulas as decisões proferidas com preterição de direito de defesa. Contudo, mesmo que haja nulidade da decisão proferida em primeira instância, a análise da irresignação pela segunda instância pode, conforme o princípio da instrumentalidade das formas, suprir a nulidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ORIGEM DE RENDIMENTOS DISCRIMINADA EM EXTRATOS BANCÁRIOS.

Conforme art. 42 da Lei n. 9.430/96, será presumida a omissão de rendimentos toda a vez que o contribuinte, titular da conta bancária, após regular intimação, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas de depósito ou de investimento. Não deve ser considerado como base de cálculo de IRPF o montante de rendimentos bancários cuja origem restar comprovada na descrição do histórico dos extratos bancários que embasaram a autuação, devendo a Fiscalização, para estes, lançar o tributo de acordo com as regras específicas para o rendimento omitido em questão.

ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - IDENTIFICAÇÃO DOS DEPOSITÁRIOS, INAPLICABILIDADE.

Identificada a origem dos depósitos, a apuração do imposto deve obedecer as regras específicas do rendimento apurado (omissão de rendimento de pessoa jurídica ou de pessoa física), não subsistindo o lançamento com fundamento na presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

TAXA SELIC - SÚMULA Nº 04 DO CARF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/03/2014 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 07/03/2014 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 11/03/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 21/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO LEGÍTIMA - IMPOSSBILIDADE DE ANÁLISE CONSTITUCIONAL - SÚMULA Nº 02 DO CARF.

A jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ entende pela legitimidade da aplicabilidade da Taxa Selic para atualização débitos tributários. O CARF não tem competência para analisar sua constitucionalidade, nos termos da Súmula nº 02 do CARF.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da omissão apurada o valor de R$ 1.038.014,30. Fez sustentação oral pelo contribuinte a Drª Maria Andrea Ferreira dos Santos Santos, OAB/SP nº 154.065.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Marcio De Lacerda Martins (Suplente Convocado), Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Marco Aurelio De Oliveira Barbosa (Suplente Convocado), e Fabio Brun Goldschmidt.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/03/2014 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 07/03/2014 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 11/03/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 21/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

1 Procedimento de Fiscalização

Após verificar incompatibilidade entre as informações apresentadas pelo recorrente em sua DIRPF ano-calendário 2006 e os dados de sua movimentação financeira no mesmo período, a Fazenda Nacional decidiu iniciar procedimento de verificação em relação ao IRPF do ano-calendário eis que, de acordo com dados internos da RFB, havia evidência de omissão de rendimentos pelo recorrente, pois os recursos movimentados em suas contas bancárias eram bastante superiores aos rendimentos constantes da declaração de ajuste anual do período em análise.

Em 09/03/09, a autoridade administrativa lavrou Termo de Início do Procedimento Fiscal intimando o recorrente a apresentar: a) extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas por ele, cônjuge e seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior; b) relação dos nomes dos bancos, nº de agência e nº de conta corrente de todas as instituições financeiras em que manteve conta; c) comprovantes de despesas médicas referentes ao período fiscalizado, inclusive de Plano/Seguros de Saúde (fls. 10-11).

O recorrente foi reintimado, em 03/04/09, a apresentar a mesma documentação anteriormente solicitada e a informar se possuia processos de consulta ou ações judiciais sobre o tributo objeto da ação fiscal (fls. 13-14).

Em resposta (fls. 18-19), o recorrente apresentou os extratos bancários dos seguintes bancos: Banco do Brasil (fl. 21-46), Banco HSBC (fl. 47-75).

A fiscalização lavrou Termo de Reintimação Fiscal nº 0003, em 05/05/09, requerendo a apresentação de: a) comprovantes de despesas médicas referentes ao período fiscalizado, em especial de Fleury S.A, no valor de R$1.453,30; b) extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas pelo recorrente, cônjuge e seus dependentes junto às instituições financeiras no Brasil e no exterior, em especial dos bancos: ABN AMRO Real S.A., Bradesco S.A e Sudameris Brasil S.A. (fls.77-78).

O recorrente manifestou-se em 06/05/09, informando que: a) os extratos bancários em seu nome seriam os seguintes: Banco Bradesco S/A agência 1612-8 Conta Corrente nº 13.500-3; Banco Sudameris S/A agência 1507 Conta Corrente nº 1.144890-4; Banco Sudameris S/A agência 1507 Conta Poupança nº 1.144890-4; e Banco Real S/A agência 1171 Conta Corrente nº 1.000487-1; b) os extratos bancários em nome da Sra. Neusa Gonçalves Nogueira seriam os seguintes: Banco Bradesco S/A agência 1612-8 Conta Corrente nº 25.500-9; e Banco Sudameris S/A agência 1612-8 Conta Corrente nº 6.127230-5 (fl.80). Na oportunidade, anexou aos autos: a) extrato do Banco Bradesco agência 1612-8 Conta Corrente nº 13.500-3 (fls. 86-123); b) extrato do Banco Sudameris agência 1507 Conta Corrente nº 1.144890-4 (fls. 125-145); c) extrato do Banco Sudameris agência 1507 Conta Poupança nº 1.144890-4 (fls. 146-154); d) extrato do Banco Real (fls. 156-160). Posteriormente, ainda em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/03/2014 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 07/03/2014 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 11/03/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 21/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

resposta ao Termo de Reintimação Fiscal 0003, apresentou comprovantes de despesas médicas referentes ao período de apuração de 01/01/06 a 31/12/06 (fl. 166).

Em 02/07/09 foi lavrado termo de continuidade da ação fiscal (fl. 168).

O recorrente alegou, em 31/07/09, em resposta ao Termo de Reintimação Fiscal 0003, que: a) quanto aos extratos bancários da conta poupança nº 001144890- ag. 1507 do banco Sudameris/Real, solicitados em relação aos meses de agosto, outubro e novembro de 2006, foi informado pelo banco que não houve movimentação, e que esta conta corrente é vinculada com conta poupança de mesmo número; b) o banco informou não ter autorização para dar informações por escrito ao cliente, somente se pedido pela SRFB, com ofício encaminhado ao banco; c) autoriza a SRFB a solicitar as informações necessárias ao banco Sudameris/Real da conta corrente/poupança de nº 001144890-ag. 1507 (fl. 162).

Em 10/08/09 a autoridade administrativa procedeu à solicitação de emissão de requisição de informação sobre movimentação financeira – RMF ao Banco Sudameris Brasil S/A (fls. 170-173) consoante permissão dada pelo recorrente. O banco apresentou dados cadastrais e extratos (fls.175-208).

O recorrente, em 28/09/09, foi intimado a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas-correntes, conforme relação anexa ao termo de intimação (fls. 239-264). Após, foi novamente intimado, em 05/10/09, a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas-correntes, conforme anexo do termo de intimação (fls. 211-216), tendo requerido o recorrente a prorrogação do prazo em 27/10/09 (fl. 226).

Foi lavrado termo de ciência e de continuação do procedimento fiscal, em 03/11//09, oportunidade em que foi concedido o prazo solicitado para a apresentação dos documentos que faltavam (fl. 228). O recorrente foi intimado a comprovar os valores em 10/11/09 (fls. 218-224).

Atendendo à intimação, a fim de comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, o recorrente apresentou: a) planilha e documentos identificados como créditos efetuados por sua esposa, Sra. Neusa Gonçalves Nogueira, no valor de R$ 1.006.200,00; b) planilhas e documentos identificados como créditos efetuados pela empresa Sociedade Civil de Educação e Cultura do Litoral Norte Ltda., no valor de R$761.890,00; c) planilha e documentos identificados como créditos efetuados pelo próprio contribuinte entre contas de mesma titularidade, no valor de R$ 540.198,90; d) planilha e documentos identificados como créditos efetuados pela empresa Curso e Colégio Módulo Ltda. no valor de R$ 108.935,00; e) planilha e documentos identificados como créditos efetuados pela empresa Colégio Módulo S/S Ltda. – EPP, no valor de R$ 15.000,00; f) planilha e documentos identificados pela Receita Federal, mas que não foram identificados pelo contribuinte em seus extratos bancários, no valor de R$ 16.500,00; g) planilha com os valores a serem comprovados com documentos enviados posteriormente pelos bancos no valor de R$ 1.007.809,28; h) comprovantes de despesas médicas (fls.230-544).

Apresentadas tais informações, encerrou-se o procedimento fiscalizatório.

2 Notificação do Lançamento

Em 07/02/10, a autoridade administrativa lavrou auto de infração (fls. 546-547), embasado no argumento de que houve omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito bancários aos quais o recorrente, regularmente intimado, não

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/03/2014 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 07/03/2014 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 11/03/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 21/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Para o período-base analisado, apurou-se omissão de rendimentos de R$ 1.424.103,74, sobre a qual foi aplicada alíquota de 27,5%. Foi deduzida parcela de R$ 5.993,71 (dedução legal da tabela anual de IRPF), restando como imposto devido para o período do valor de R$ 433.382,05. Disto, foi subtraída a quantia de R$ 41.753,52 em decorrência do imposto pago pelo recorrente, culminando como imposto apurado o valor de R$ 391.628,53.

O total do crédito tributário constituído foi de R$ 794.614,27, incluídos Imposto de Renda da Pessoa Física, multa de ofício de 75% e juros moratórios.

O contribuinte tomou ciência da notificação em 18/12/09.

3 Impugnação

Indignado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação (fls. 579-580) tempestiva, esgrimindo os seguintes argumentos:

a) a fiscalização não considerou válidos os documentos apresentados (a movimentação na conta do cônjuge, os empréstimos de pessoas físicas e jurídicas comprovados através de TED e cópias de cheques) que demonstram que não houve receita passível de tributação;

b) parte dos depósitos era proveniente de transferências bancárias realizadas por sua esposa;

c) os empréstimos de pessoa física e jurídica estão comprovados através de contratos de mútuo e de documentos de transferência;

d) quanto ao valor apresentado que aguarda documentação, no total de R$99.000,00 trata-se de depósito efetuado em espécie pelo recorrente de recursos recebidos de seu cônjuge.

Anexo à impugnação, o recorrente apresentou:

a) DIRPF da Sra. Neusa Gonçalves Nogueira (fls. 600-609);

b) informes de rendimentos das empresas: Gonçalves S/A, S/C de Educação, Ministério da Defesa e Brasil Prev. da Sra. Neusa Gonçalves Nogueira (fls. 609-611);

c) certidão de casamento (fl. 614);

d) extratos bancários (fls. 616-672, 679);

e) contrato de mútuo firmado entre o recorrente e o Sr. Salvatore Caterina (fl. 675);

f) contrato de mútuo firmado entre o recorrente e Auto Posto Arquipélago Ltda. (fl. 676);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/03/2014 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 07/03/2014 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 11/03/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 21/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

g) contrato de mútuo firmado entre o recorrente e a Sra. Ivete C. Russo Leite (fl. 677);

h) DIRPF ano-calendário 2006 (fl. 681).

4 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada parcialmente procedente pela 11ª Turma da DRJ/SP, por unanimidade (fls.702-710 do e-processo), mantendo, em parte, o crédito tributário exigido. Os fundamentos foram os seguintes:

a) cabe ao contribuinte relacionar e apontar os depósitos em sua defesa e trazer provas das origens dos depósitos bancários conforme alegado;

b) as alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que alegar e não provar é o mesmo que não alegar;

c) a comprovação dos depósitos bancários no valor de R$ 150.000,00 e de R$ 85.000,00, em 15/02/06 e 30/10/06, respectivamente, decorrentes de empréstimos;

5 Recurso Voluntário

Notificado da decisão em 29/09/11, o recorrente, não satisfeito com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário (fls. 723-757 do e-processo) em 28/10/11, repisando os argumentos da impugnação, e acrescentando os seguintes:

a) a nulidade do acórdão recorrido, uma vez que todos os depósitos tiveram sua origem comprovada, não tendo o recorrente realizado alegações genéricas quanto à origem das movimentações;

b) a DRJ deixou de analisar os documentos que lhe foram apresentados e aqueles que já constavam nos autos;

c) a omissão quanto à análise das provas apresentadas, sob o argumento de que elas foram analisadas pela fiscalização;

d) a inaplicabilidade da Taxa Selic como índice de juros para fins tributários.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/03/2014 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 07/03/2014 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 11/03/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 21/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Rafael Pandolfo - Relator

1 Preliminar: Omissão do Acórdão

O recorrente aduz que todos os depósitos tiveram sua origem comprovada, e que a DRJ não alisou os documentos que lhe foram apresentados, sendo, portanto omissa quanto à análise das provas apresentadas.

Ao se analisar a decisão de primeira instância, percebe-se que o acórdão analisou apenas os contratos de mútuo e as alegações referentes a eles, não tendo, sequer, mencionado as demais provas. Mesmo que assista razão ao recorrente nesse ponto, entendo que, pelo princípio da instrumentalidade das formas, a análise da irresignação presente na impugnação, repisada no recurso, por essa Turma, poderá suprir eventual omissão do órgão julgador *ad quem*. Dessa forma, passa-se à análise das provas apresentadas pelo recorrente.

2 Da Omissão de Rendimentos

Quanto à omissão de rendimentos constatada com base em depósitos bancários sem origem comprovada, sustenta o recorrente que os depósitos bancários, por si só, não representavam rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda. Nesta senda, o Tribunal Federal de Recursos sumulou entendimento com esta exata interpretação (Súmula 182 do TFR), bem como o art. 90, VII, do Decreto-Lei n° 2.471/88 determinou o arquivamento de processos administrativos que controlassem débitos de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

Entretanto, com o advento do art. 6°, § 5°, da Lei n° 8.021/90, autorizou-se o arbitramento de rendimentos com base em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, quando o contribuinte não pudesse comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não obstante, a jurisprudência administrativa passou a obrigar que a fiscalização comprovasse o consumo da renda pelo contribuinte, representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados.

Este cenário foi profundamente alterado pelo art. 42 da Lei n° 9.430/96, com incidência sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 1°/01/97. O art. 42 da Lei 9.430/96 estipula, *in verbis*:

> *"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. "*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/03/2014 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 07/03/2014 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 11/03/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 21/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de presunção legal, que permite à Fazenda tributar depósitos bancários sem origem e/ou tributação justificados, cabendo prova em contrário, por parte da contribuinte. Como bem ensina Alfredo Augusto Becker, *presunção é o resultado de processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável* (Teoria Geral do Direito Tributário, 3. ed. São Paulo : Lejus. 1998. pg. 508).

No caso da técnica de apuração baseada em presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, o fato conhecido é a existência de depósitos bancários, que denotam, *a priori*, acréscimo patrimonial. Tendo em vista que renda, para fins de imposto de renda, é considerada como o acréscimo patrimonial em determinado período de tempo, a existência de depósitos sem origem e sem tributação comprovados levam à presunção de que houve acréscimo patrimonial não oferecido à tributação; logo, omitido o fato desconhecido de existência provável.

Por ser presunção relativa, é necessário que o contribuinte seja intimado regularmente, principalmente do resultado da apuração dos depósitos discriminados individualmente, de modo a possibilitar a defesa, o que ocorreu no presente procedimento.

Com a novel legislação acima, a jurisprudência administrativa chancelou as autuações que imputavam aos contribuintes o imposto de renda sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, veja-se o Acórdão n° CSRF/04-00.164 (Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais), sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, unânime, que restou assim ementado:

> *IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei e. 9.430, de 1996).*

A aplicação da presunção contida no art. 42 da Lei n° 9.430/96, como se observa, não apresenta maiores dificuldades.

Ocorre que a análise da planilha anexa ao relatório fiscal revela que **os depósitos abaixo alinhados tiveram sua origem identificada** no campo "histórico do extrato":

Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Valor
HSBC	1713	0703839	15/03/06	Cred Ted/Sistema TIF (Neusa)	12.000,00
HSBC	1713	0703839	17/04/06	Transf OB/CNB/IB (Neusa)	6.000,00
HSBC	1713	0703839	26/04/06	Cred Ted Sistema Tif (Neusa)	50.000,00
Bradesco	16128	135003	02/05/06	Tr. Aut. Entre C/C Rem. Neusa	4.000,00
Bradesco	16128	135003	12/05/06	Ted. Trasnf El. Disp. Rem. Neusa	8.000,00
Bradesco	16128	135003	15/05/06	Ted. Trasnf El. Disp. Rem. Neusa	8.000,00
Bradesco	16128	135003	16/06/06	Tr. Aut. Entre C/C Rem. Neusa	12.000,00
Bradesco	16128	135003	07/07/06	Tr. Aut. Entre C/C Rem. Neusa	20.000,00
Bradesco	16128	135003	19/07/06	Transf Aut. Entre C/C Neusa	6.000,00
HSBC	1713	0703839	19/07/06	Cred Ted/Sistema TIF – Neusa	8.000,00
Bradesco	16128	135003	31/08/06	Transf Aut. Entre C/C Neusa	7.000,00
Bradesco	16128	135003	13/09/06	Transf Aut. Entre C/C Neusa	5.000,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/03/2014 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 07/03/2014 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 11/03/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 21/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Bradesco	16128	135003	27/09/06	Ted.Tr. Elet. Disp. Rem. Neusa	5.000,00
BRASIL	17418	1050028	16/10/06	830-DEP ON LINE (COL MOD SS LTDA)	5.000,00
BRASIL	17418	1050028	16/10/06	830-DEP ON LINE (COL MOD SS LTDA)	10.000,00
Bradesco	16128	135003	13/11/06	Transfaut. C/C Rem. Neusa	7.000,00
Bradesco	16128	135003	22/11/06	Transf. Aut. C/C – Rem. Neusa	4.000,00
Bradesco	16128	135003	08/12/06	Transf. Aut. Entre C/C Neusa	7.000,00

Ainda, comparando a planilha anexa ao relatório fiscal, as alegações do recorrente e os extratos bancários de seu cônjuge, Sra. Neusa, que buscam corroborar suas alegações de que parte dos depósitos é originada da transferência da conta bancária dela para a sua, observa-se que os que **os depósitos abaixo alinhados tiveram sua origem identificada** como sendo originados de transferências realizadas pelo cônjuge do recorrente:

Banco	**Agência**	**Conta**	**Data**	**Histórico**	**Valor**
HSBC	1713	0703839	20/01/06	Transf. OB/CNB/IB (Neusa)	5.000,00
Brasil	17418	1050028	22/02/06	623- Doc Cred CC (Neusa)	4.500,00
HSBC	1713	0703839	13/03/06	Transf. OB/CNB/IB (Neusa)	6.000,00
HSBC	1713	0703839	15/03/06	Transf. OB/CNB/IB (Neusa)	18.000,00
HSBC	1713	0703839	17/03/06	Transf. OB/CNB/IB (Neusa)	2.000,00
Sudameris	1507	11448904	21/03/06	Transf C C P/CC (Neusa)	8.000,00
Sudameris	1507	1448904	22/03/06	Transf C C P/CC (Neusa)	8.000,00
Sudameris	-	1448904	23/03/06	Transf C C P/CC (Neusa)	8.000,00
Sudameris	-	1448904	24/03/06	Transf C C P/CC (Neusa)	8.000,00
HSBC	1713	0703839	27/03/06	Cred. Ted. Sistema Tif (Neusa)	5.000,00
Brasil	17418	1050028	17/04/06	870-Transf on line (Neusa)	1.200,00
HSBC	1713	0703839	19/04/06	Transf OB/CNB/IB (Neusa)	8.500,00
Brasil	17418	1050028	04/05/06	976-Ted-Cred em Cta- Neusa	12.000,00
HSBC	1713	0703839	10/05/06	Cred Ted/Sistema TIF-Neusa	100.000,00
Sudameris	1507	11448904	10/05/06	Transf CC P/ CC – Neusa	100.000,00
Brasil	17418	1050028	10/05/06	976- Ted Cred em Cta – Neusa	20.000,00
HSBC	1713	0703839	12/05/06	Transf OB/CNB/IB - Neusa	5.000,00
HSBC	1713	0703839	16/05/06	Transf OB/CNB/IB - Neusa	13.000,00
HSBC	1713	0703839	16/05/06	Cred Ted/Sistena TIF- Neusa	7.000,00
HSBC	1713	0703839	16/05/06	Cred Ted/Sistena TIF- Neusa	34.000,00
Sudameris	1507	11448904	17/05/06	Transf CC P/ CC – Neusa	1.000,00
Brasil	17418	1050028	05/06/06	976- Ted- Cred em Cta – Neusa	20.000,00
HSBC	1713	0703839	05/06/06	Cred Ted/Sistema TIF – Neusa	10.000,00
HSBC	1713	0703839	05/06/06	Cred Ted/Sistema TIF – Neusa	20.000,00
Sudameris	1507	11448904	05/06/06	Transf CC P/ CC – Neusa	50.000,00
HSBC	1713	0703839	14/06/06	Cred Ted/Sistema TIF- Neusa	150.000,00
Brasil	17418	1050028	28/06/06	870-Transf On line – Neusa	2.000,00
Brasil	17418	1050028	10/07/06	Tr.Auto. Entre C/C Rem. Neusa	20.000,00
Sudameris	1507	11448904	10/07/06	Transf CC P/ CC – Neusa	50.000,00
HSBC	1713	0703839	20/07/06	Transf OB/CNB/IB – Neusa	10.000,00
HSBC	1713	0703839	10/08/06	Transf OB/CNB/IB – Neusa	10.000,00
Sudameris	1507	11448904	14/08/06	Transf CC P/ CC – Neusa	8.000,00
Sudameris	1507	11448904	16/10/06	Cred Ted Sistema TIF- Neusa	8.000,00
Brasil	17418	1050028	08/11/06	870-Transf On line – Neusa	15.000,00
Brasil	17418	1050028	22/11/06	976- Ted-Cred em Cta-Neusa	10.000,00
Brasil	17418	1050028	01/12/06	870-Transf On line – Neusa	20.000,00
Brasil	17418	1050028	04/12/06	870-Transf On line – Neusa	1.000,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/03/2014 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 07/03/2014 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 11/03/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 21/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

HSBC	1713	0703839	04/12/06	Transf OB/CNB/IB – Neusa	10.000,00
HSBC	1713	0703839	07/12/06	Transf OB/CNB/IB – Neusa	9.000,00
Sudameris	1507	11448904	07/12/06	Transf CC P/ CC – Neusa	8.000,00
Sudameris	1507	11448904	08/12/06	Transf CC P/ CC – Neusa	8.000,00
Sudameris	1507	11448904	12/12/06	Transf CC P/ CC – Neusa	8.000,00
Sudameris	1507	11448904	13/12/06	Transf CC P/ CC – Neusa	8.000,00
Sudameris	1507	11448904	14/12/06	Transf CC P/ CC – Neusa	8.000,00

Desse modo, verifica-se o equívoco da Fiscalização ao lançar o tributo com base no art. 42, da Lei n. 9.430/96, porquanto era possível verificar, do embate entre as informações prestadas pelo contribuinte durante o procedimento de fiscalização e os registros das movimentações nos extratos, que determinados fatos descritos pelo recorrente eram verossímeis.

Uma vez identificada a origem dos depósitos, a Fiscalização deveria proceder à apuração do imposto de acordo com as regras específicas do rendimento apurado, conforme jurisprudência desse Conselho:

> *DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM COMPROVADA - ART. 42 DA LEI Nº 9430/96 - PRESUNÇÃO DE RENDIMENTO OMITIDO – **A presunção do art. 42 da Lei nº 9.4.30/96 é relativa, podendo ser afastada pela comprovação da origem do depósito bancário, quando, então, a autoridade autuante submeterá o rendimento outrora omitido às normas específicas de tributação**, previstas na legislação vigente à época em que o rendimento foi auferido ou recebido. No caso em questão há comprovação da origem dos depósitos bancários.*
>
> *(CARF. 2ª Seção de Julgamento. 2ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. Ac. 2202-00.198. Red. Conselheiro Pedro Anan Júnior. Julg. 19/08/09).*

Assim, relativamente aos depósitos acima transcritos, entendo que o lançamento padece de capitulação legal e fundamentação válidas, pois deveriam ter sido enquadradas como omissão de rendimentos de pessoa física e omissão de rendimentos de pessoa jurídica.

Ademais, da confrontação entre a planilha anexa ao relatório fiscal e os extratos bancários do recorrente, observa-se que os que **os depósitos abaixo alinhados listados como de origem não identificada, não constam nos extratos originais do recorrente:**

Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Valor
Bradesco	16128	135003	19/07/06	Dep. em dinheiro	7.000,00
Bradesco	16128	135003	15/08/06	Dep. em dinheiro	6.591,30
Bradesco	16128	135003	28/08/06	Dep. CC Autoat	2.798,00
Bradesco	16128	135003	22/09/06	Dep. C/C Autoat	425,00

Ressalto que, quanto ao cheque apresentado pelo à fl. 415, e que visa comprovar o depósito feito em 12/01/06, no valor de R$ 84.000,00, embora informe o mesmo valor do depósito, o extrato bancário é claro no sentido de que se trata de transferência bancária e não de depósito de cheque, e quanto à transferência bancária, o recorrente não apresenta nenhum comprovante. Assim, tal valor não pode ser excluído da glosa.

Quanto aos documentos de fls. 448, 435 e 453, esses não são suficientes para afastar as glosas de 21/07/06, de 29/08/06 e de 02/10/06, respectivamente, nos valores de R$

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/03/2014 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 07/03/2014 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 11/03/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 21/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

8.000,00, R$ 425,00 e R$ 8.071,00. Embora o recorrente tenha apresentado comprovante de depósito, o mesmo não indica a origem de tais valores, de maneira que esses não podem ser excluídos.

Por fim, menciono que no tocante aos demais documentos apresentados pelo recorrente, esses aludem a valores que, ou não estão na planilha anexa ao auto de infração (fls. 594-595), ou referem-se a valores excluídos pela DRJ - depósitos bancários no valor de R$ 150.000,00 e de R$ 85.000,00, em 15/02/06 e 30/10/06, respectivamente, decorrentes de empréstimos. Em especial, quanto aos contratos de mútuo trazidos pelo recorrente, ainda que esses tenham sido autenticados em cartório em data anterior ao início da fiscalização, os mesmos não guardam congruência com as datas e os valores depositados na conta corrente.

Entendo, portanto, que o total de R$ 1.038.014,30 deve ser excluído da base de cálculo do imposto de renda, pois comprovada sua origem.

3 Aplicação da Taxa SELIC e Multa de Ofício

O recorrente defende a inaplicabilidade da taxa SELIC para fins tributários, eis que contrária ao texto constitucional. Quanto à ilegalidade, a questão já foi decidida por este Conselho, estando inclusive consolidada em Súmula no sentido da possibilidade da aplicação da Taxa SELIC como o índice dos juros de mora. Versa a súmula:

> *Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Quanto à inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, a própria jurisprudência do STF vai ao sentido de considerar legítima sua aplicação:

> *2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*
>
> *(STF. RE 582461, Relator: Min. Gilmar Mendes, Julg 18/05/2011, Divulg 17/08/2011, Public 18/08/2011)*
>
> *4. A isonomia é resguardada, visto que a Lei estadual prevê a aplicação da taxa SELIC, que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco.*
>
> *(STF. ADI 2214, Relator: Min. Maurício Corrêa, Julg 06/02/2002, Publ 19/04/2002)*

Ademais, a este Conselho não cabe a análise da constitucionalidade de lei tributária, conforme entendimento sumular, abaixo reproduzido:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/03/2014 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 07/03/2014 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 11/03/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 21/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, o caráter confiscatório da multa, e a inconstitucionalidade da aplicação da SELIC, por se tratarem de temas constitucionais, não podem ser analisados neste julgamento.

Ante o exposto, voto por DAR PACIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo o total de R$ 1.038.014,30.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/03/2014 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 07/03/2014 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 11/03/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ
Impresso em 21/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA